



Ofício-Circular n. 327/2012  
0010353-22.2011.8.24.0600

Florianópolis, 05 de novembro de 2012.

Assunto: Indisponibilidade de bens – autos n. 0010353-22.2011.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do Ofício n. 023100144201-000-012, subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88.010.290, e-mail: capfaz1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 1

Ofício nº 023100144201-000-012 Florianópolis, 08 de abril de 2011.

**Autos nº 023.10.014420-1**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Leandro Bonatto

Prezado(a) Senhor(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar as diligências necessárias a fim de comunicar a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado o deferimento de indisponibilidade dos bens de **Leandro Bonatto**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 973.839.969-68, portador da Cédula de Identidade n. 2.792.581 SSP/SC, conforme cópia da decisão anexa.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

600.1.1.010353-4 28-04-11 17:25:56 29



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 2

**Autos nº 023.10.014420-1**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Leandro Bonatto**

Avoco o feito.

Doravante, conforme o Provimento nº 01/2011, recentemente editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, em se tratando de ação civil pública e ação popular, aquele órgão comunicará os cartórios de registro de imóveis do estado da indisponibilidade de imóveis (art. 815, §§ 1º e 2º, do Código de Normas da CGJ).

Neste sentido, tendo em vista a decisão de fls. 580/586 e fl. 599, reitere-se o ofício de fl. 600.

Florianópolis (SC), 22 de março de 2011.

**Luiz Antonio Zanini Fornerolli**

**Juiz de Direito**



**Autos nº 023.10.014420-1**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Leandro Bonatto**

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Leandro Bonatto, pela prática de atos de improbidade administrativa consubstanciados na apropriação, pelo réu, de dinheiro público pertencente ao Sistema de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando do exercício das funções de Chefe da Seção de Custas e Valores da Divisão de Contabilidade do Tribunal de Justiça de SC.

Requer o Órgão Ministerial, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens do réu de modo a garantir a devolução integral do valor apropriado ilícitamente, que totaliza R\$ 174.405,59. No mérito, a condenação nas cominações do art. 12, I ou III, da Lei 8.429/92.

Alinhado o necessário, passo a abordar o pedido.

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade constitucionalmente protegido.

Assim, como medida extrema que é, os elementos

1



autorizadores da adoção desta medida devem estar presentes nos autos, ou seja, fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual extrai-se o que dispõe o art. 7º: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Humberto Theodor Júnior acentua que está compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela a proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed. )

Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*, traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática

2



de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que “exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal” (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Seguindo esse pensamento, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se tratar de improbidade administrativa, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de ‘justiça tardia’, o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Julgador decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.

Garcia e Pacheco Alves lembram que outras legislações tornaram desnecessária a demonstração da intenção de dilapidação ou ocultação de bens pelo causador do dano, a exemplo do que ocorre com a indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em liquidação (art. 36, § 1º da Lei nº 6.024/74) e na medida prevista no art. 6º, parágrafo único, e 69, § 6º, da Lei de Falências.

Se o legislador pretendesse condicionar a

3



decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações que configuram o perigo na demora.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Catarinense:

"A caracterização do *periculum in mora* nas medidas cautelares tradicionais depende da comprovação de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, ou, ao menos, esteja na iminência de dissipá-lo. Todavia, tal pensamento não se coaduna com o espírito da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto esta legislação, ao reverso das antigas Leis n. 3.164/57 (Lei Pitombo Godói Ilha) e n. 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), tem por desiderato resguardar o patrimônio público da forma mais eficaz possível, impondo, para tanto, sanções e medidas rigorosas". (AI 2005.033965-2)

Dito isso, passa-se a apreciar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A fumaça do bom direito restou devidamente demonstrada através dos documentos colacionados com a inicial, donde se pode verificar que a comissão condutora do processo administrativo disciplinar instaurado contra o réu, no qual fora assegurado o contraditório e a ampla defesa, averiguou que, de fato, este alterou ordens de pagamento bancário emitidos ao BESC, inserindo seu CPF, o número de sua conta corrente e agência bancária para que os valores depositados na chamada "conta de custas" fossem creditado em seu favor, locupletando-se de vantagem patrimonial indevida em detrimento do Poder Público.

Quando lhe fora oportunizada defesa no PAD, caberia ao réu fazer prova negativa do não recebimento daqueles numerários públicos, o que era perfeitamente cabível na oportunidade, pela simples juntada de extratos bancários emitidos e certificados pelo BESC, referente às movimentações financeiras de sua conta bancária nas datas coincidentes com os fatos descritos na preambular.

4



No tocante ao *periculum in mora*, em se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado sob ótica diversa daqueles requisitos necessários ao deferimento das medidas cautelares tradicionais, porquanto o interesse tutelado diz respeito ao próprio patrimônio público.

Nesse sentido, em situação semelhante o Desembargador Anselmo Cerello afirmou que o *periculum in mora* repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, a agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas. (AI 2003.016248-8)

Portanto, não se pode, nem se deve, esperar a ocorrência de um fato desastroso, *in casu* a dispersão dos recursos supostamente apanhados pelo réu das contas pertencentes ao Judiciário Catarinense.

Deve-se, entretanto, assim que verificados os indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muitos maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação" (AI n. 97.004026-1).

Referente ao *periculum in mora*: "ele é insito à própria Lei n. 8.429/92, conforme se deduz do seu art. 7º, verbis: 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado" (RT 759/320), dispensada na hipótese a demonstração do *periculum in mora*" (AI n. 2006.028986-2).

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora,

5





pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame, a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o seu deferimento é a medida que se impõe.

As medidas acauteladoras veiculadas na inicial alcançarão somente os bens necessários a cobrir o ressarcimento integral do dano. Eventuais excessos serão liberados da constrição.

A constrição de ativos financeiros pertencentes ao réu não deve, por ora, ser deferida, a não ser que sejam insuficientes as demais providências assecurativas, isso porque a indisponibilidade de bens: "Não pode, também, atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis para o sustento do agravante e de sua família, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Lex Mater). [...] Nada obstante, a abrangência da indisponibilidade de bens, na verdade, deve sofrer duas limitações. A primeira corresponde à impossibilidade da restrição atingir o dinheiro destinado ao sustento dos agravantes e suas famílias. O próprio art. 649 do CÂnone Processual, mutatis mutandis, preconiza a impenhorabilidade de vencimentos e salários, da qual se ressuma a ratio legis de preservar as verbas alimentares, essenciais à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Lex Mater). Com efeito, as contas-correntes, diversamente das aplicações bancárias, têm a finalidade de receber e manter o fluxo destinado às despesas imediatas da família. Por conseguinte, é imprescindível a sua liberação, condicionada à demonstração no Juízo a quo do caráter alimentar e de inexistência de vinculação com qualquer aplicação. (TJSC – AI nº 2006.042761-3, da Comarca da Capital, Rel. Des. Francisco de Oliveira Filho, j. 17.04.2007).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo representante do Ministério Público, a fim de determinar:

A) a expedição de mandados judiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis da grande Florianópolis, objetivando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de que o Requerido for titular;

B) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade do réu a indisponibilidade de seus veículos;

6



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Unidade da Fazenda Pública**

fls. 9

C) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que for titular o réu.

Notifique-se o réu para oferecer manifestação preliminar (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).

Cumpra-se e Intimem-se.

Florianópolis (SC), 06 de abril de 2010.

**Luiz Antonio Zanini Fornerolli**

**Juiz de Direito**

7